



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000770/99-81
Recurso nº 167.593 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.207 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SANYO DA AMAZÔNIA S/A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

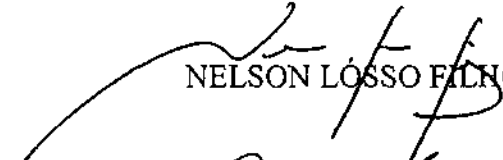
Ano-calendário: 1993, 1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, a teor das disposições do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

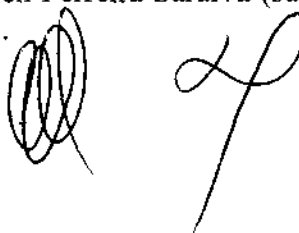
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO -Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lóssó Filho.



Relatório

SANYO DA AMAZÔNIA S/A. recorre da decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA.

Em 04/02/1999 a empresa ingressou com pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - no montante de R\$ 2.510.616,53 (dois milhões, quinhentos e dez mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e três centavos), alegando a impossibilidade de compensação com o IRPJ negativo apurado nas DIRPJ dos anos-calendário de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, fls. 01.

A DRF em Manaus – AM deferiu parcialmente o pedido, segundo “DESPACHO DECISÓRIO DRF/MNS/Sesit”, de 19/03/2001, fls. 520 a 523.

A restituição relativa aos fatos do ano-calendário de 1993 e janeiro de 1994, não foi reconhecida, sob o fundamento de ter ocorrido a decadência do direito de pedir a restituição, período em que a empresa adotou o regime de apuração com base no lucro real mensal, mas a formalização do pedido ocorreu em 04/02/1999. A parte não reconhecida dos valores relativos ao ano-calendário de 1994 refere-se a pagamentos do IRRF cuja tributação é exclusiva na fonte, não comportando o ajuste com o IRPJ a pagar.

Cientificada do “Despacho Decisório” a empresa apresentou manifestação de inconformidade, fls. 525 a 533, assim resumida no relatório do Acórdão DRJ/BEL nº 2.337, de 12/04/2004, fls. 649:

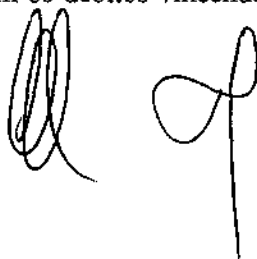
“[...]”

1) que ‘Com efeito não tem qualquer sustentação lógica ou jurídica o Despacho atacado, pois, parte da premissa de que já teria se esgotado o prazo legal para pleitear a compensação ou restituição dos valores pagos a maior que o devido, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, face a formalização do pedido em data de 04 de fevereiro de 1999. O direito de pleitear a compensação ou restituição, passou a ser exercível após a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 168 do CTN’;

2) que ‘Conclui-se que o referido direito - à compensação - só será alcançado pelo instituto da decadência, após o transcurso de 05 (cinco) anos contados do término do período decadencial de que cuida o artigo 150, § 4º do CTN, ou seja, a partir de março de 1998. Não há, portanto, que se falar em decadência do direito de pleitear a compensação dos recolhimentos efetuados a maior que o devido, a título de Imposto de Renda na Fonte’;

PEDIDO.

3) que ‘Tendo em vista os argumentos e provas apresentadas e contando, ainda, com os doutos suplementos do Ilustre Julgador, REQUER a contribuinte que o Despacho atacado seja reformado, por conseguinte seja deferido o pedido para que possa compensar os créditos que possui com os débitos vincendos da empresa, por ser a mais lúdima JUSTIÇA’”.



Decisão de primeira instância, fls. 647 a 650, declarou a nulidade do referido “Despacho Decisório” por ter sido exarado por autoridade incompetente, como se vê da seguinte ementa, fls. 647:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. DESPACHO PROFERIDO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE - Nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é nulo o despacho decisório que culminou com o indeferimento do pedido do sujeito passivo por ter sido lavrado por servidor desprovido da autoridade administrativa requerida para os mencionados atos administrativos.”

A repartição fiscal de origem, pelo “DESPACHO DECISÓRIO DRF/MNS/SEORT nº 10283.000770/99-81, fls. 711, com base no parecer de fls. 703 a 710 deferiu em parte o pedido de restituição/compensação.

Dentre os fundamentos do referido despacho desataca-se o seguinte excerto, à guisa de esclarecimentos, fls. 703, *in verbis*:

“Embora a Sanyo da Amazônia S/A. tenha requerido a restituição/compensação de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, referentes aos anos-calendário 1993 a 1997, conforme requerimento de fls. 01, na verdade trata-se de pedido de restituição/compensação de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, já que, nos casos descritos a seguir em que a requerente tem direito à restituição/compensação, o IRRF é considerado antecipação do devido na declaração, pois trata-se de pessoa jurídica tributada com base no lucro real (Lei 8.383/91, artigos 21, § 4º, e 36; Lei 8.541/92, artigo 36, § 7º; Lei 8.981/95, art. 76, inciso I).”

A contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade, fls. 715 a 726, onde em substância repete, as razões da primeira “Manifestação de Inconformidade”.

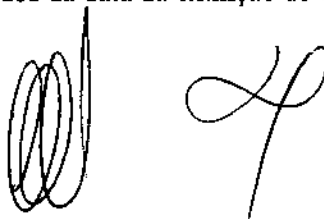
Decisão de primeira instância, fls. 1.090 a 1.093, prolatada em 27/04/2006, indeferiu a solicitação da contribuinte sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa, fls. 1.090:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pretear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base na lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso ordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco), contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida”

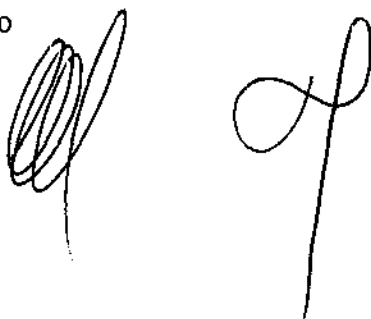


Cientificada dessa decisão em 23/05/2006, segundo “A. R.” afixado às fls. 1.097, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/06/2006, fls. 1.179 a 1.192, instruído com os documentos de fls. 1.193 a 1.209.

Insurge-se contra a decisão recorrida, em síntese, argumentado que: apresentou Manifestação de Inconformidade pugnando pela improcedência da decisão recorrida, com base na tese reinante no STJ, no sentido de que a extinção do direito de pleitear restituição somente ocorre após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos contados da data em que se deu, tacitamente, a homologação do lançamento; o direito de pleitear a compensação ou restituição, passou a ser exercitável após a extinção do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 168 do CTN; conclui-se que o referido direito, à compensação, só será alcançado pelo instituto da prescrição, após o transcurso de 05 (cinco) anos contados do término do prazo de que cuida o art. 150, § 4º do CTN, ou seja, a partir de março de 1998, não havendo que se falar em prescrição do direito de pleitear a compensação dos recolhimentos efetuados a maior que o devido, a título de IRF; citou doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho; citou jurisprudência administrava oriunda da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes; citou jurisprudência judicial do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada nas ementas do RESP 2003/0215970-7; ERESP 289398/DF; AGA 443961/DF; e RESP 153513/RJ; sustenta que em face das disposições da Lei Complementar nº 11.100, de 2005 (sic), por força de seu art. 3º, ter-se-ia a redução do prazo para a propositura de ação de repetição tributária de 10 para 5 anos, disposição que não se aplica ao caso presente, segundo entendimento adotado pelo STJ, Eresp nº 237.043-DF, no sentido de que a referida redução de prazo somente se aplicaria às ações propostas a partir de 09/06/2005, data da entrada da em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 e da Nova Lei da Falência.

Alfim a contribuinte pede a reforma da decisão *a quo* e, conseqüentemente, seja deferido o pedido de compensação dos créditos que possui e que não foram considerados, relativamente ao ano-calendário de 1993 e janeiro de 1994, por ser da mais lúdima Justiça.

É o relatório



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O pleito recursal, na sua parte nuclear, é o reconhecimento da não ocorrência da decadência do direito de restituição de saldos negativos de IRPJ, referentes ao ano-calendário de 1993 e ao mês de janeiro de 1994, cujo pedido, nesta parte, foi indeferido pela repartição fiscal, sob o fundamento de ser de 5 (cinco) o prazo para o pedido de restituição, com fulcro as disposições do art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN. Já a contribuinte pretende que o prazo de restituição seja de 10 (dez) anos, ou seja, 5 (cinco) anos de prazo para o pedido de restituição, contados depois do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos para a homologação tácita do pagamento pela repartição fiscal, a que se refere o § 4º, do art. 150, do CTN.

As diversas Câmaras do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, bem com a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não agasalham a tese da contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, conhecida por 5 + 5 (cinco mais cinco) anos, para solicitação de restituição de indébito fiscal.

A respeito desse tema transcrevo excerto do voto que proferi no acórdão nº CSRF/01-05.705, de 10/09/2007, da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do qual fui relator, a saber:

“[...]”

A matéria objeto do recurso especial é por demais conhecida deste Colegiado.

No particular, a contribuinte defendeu-se evocando a tese de contagem do prazo decadencial, para pleitear a restituição, que se tornou conhecida como 5 + 5 (cinco mais cinco), ou seja, cinco anos para a homologação tácita a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN, quando, no seu entendimento, estaria definitivamente extinto o crédito tributário, pela homologação, iniciando-se, a partir daí, a contagem do prazo de mais cinco anos, previsto no art. 168, inciso I, do CTN, para que pudesse exercer o seu direito de pleitear a restituição do alegado indébito.

Esta tese não encontra guarida nas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e nem nesta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O entendimento predominante que floresce no seio destes Colegiados é no sentido de que o crédito tributário se extingue com o pagamento, dentre as hipóteses previstas no art. 156 do CTN, e de que o pedido de restituição de eventual indébito deve ser efetuado dentro do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, pelo pagamento indevido referido no *caput* e incisos I e II, do art. 165 e tal como esculpido no art. 168, inciso I, do CTN.

Dessarte, penso que a Câmara *a quo* dirimiu o litígio adequadamente em consonância com a jurisprudência desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

[...]

É fora de dúvida que as disposições dos artigos 165 e 168 do CTN, não contemplaram hipótese de prazo decadencial ou prescricional para pedido de restituição de indébito tributário em razão da decretação de inconstitucionalidade da lei instituidora.

Aliás, em nenhuma passagem do CTN encontramos referência a esse respeito, nem mesmo nas disposições dos artigos 150 e 173 do CTN, de modo que inexistente respaldo no CTN, que tem *status* de lei complementar, à interpretação de que na referida hipótese, pelo motivo da inconstitucionalidade, o prazo decadencial seria de 10 (dez) anos, de 20 (vinte) ou de 30 (trinta) anos.

Assim, em qualquer hipótese, por qualquer motivo, a contagem dos prazos decadencial ou prescricional, haverá de se regular pelas regras dos artigos 150, 173, 165 e 168 do CTN.”

Destarte, com fulcro nestas razões, deve ser prestigiada a decisão *a quo*, eis que em consonância com os elementos de provas constantes nos autos, com as mencionadas disposições do Código Tributário Nacional e com a melhor jurisprudência administrativa pertinente, mantendo-se o indeferimento da restituição pleiteada.

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2009


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

